



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 241 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/06/10  
PROCESSO Nº. 1/1819/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200702276-4  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LEO SARAIVA MACAMBIRA  
AUTUANTE: Antônio Rubens Teixeira e Rúbio Sávio Barbosa dos Santos  
MATRÍCULA: 098644-1-5 e 104308-1-X  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA:** 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, no exercício de 2003. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver sido oferecida a espontaneidade ao contribuinte, obrigatória nos procedimentos de baixa cadastral. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão. 4. Decisão com supedâneo nos termos do art. 24, III e IV, da Instrução Normativa nº 33/93.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de escrituração de notas fiscais no livro de entrada* no exercício de 2003, conforme informação complementar, relação e cópias de notas fiscais em anexo. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.01575, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/01 a 22/06/06, junto ao contribuinte *Leo Saraiva Macambira*. Auto de Infração lavrado em 26/02/2007, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte ficou ciente do termo de notificação nº. 2007.02793, às fls. 06, no dia 08/02/07, consoante AR anexo às fls. 07 dos autos, ocasião onde foi intimado a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o ICMS decorrente da infração de falta de lançamento de notas fiscais no respectivo de entrada.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2007. 02276-4 às fls. 02, informações complementares às fls. 03 e 04, ordem de serviço nº. 2007.01575, termo de notificação nº. 2007.02793, cópia de AR às fls. 07, relação de notas fiscais às fls. 08/12, cópias de notas fiscais de 13/113, procuração e cópia de RG às fls. 114/115, recibo de devolução de documento às fls. 116, termo de juntada às fls. 117, cópia do AR às fls. 118, termo de revelia e despacho às fls. 119. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. DEIXOU DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, NO PERÍODO DE JAN A DEZ/2003, CONFORME INFROMACAO COMPLEMENTAR, RELAÇÃO E CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, os autuantes informaram que através do processo do SPU – *Sistema de Protocolo Único* – SEAD-CE nº 06181671-0, fora solicitada a baixa cadastral pelo contribuinte. Aduziram que através da fiscalização realizada na documentação da contribuinte, constataram que a empresa não lançou no livro de entrada mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2003.. Ademais, salientaram que emitiram o termo de notificação nº 2007.02793, que fora recebido por meio de AR pelo procurador *Gledson Falcão Sales*. Por fim, concluíram que a infração supracitada merece, portanto, a aplicação da penalidade disposta no art. 123, III, “g”, regulamentado pelo art. 878, III, “g”, do Decreto nº 24.569/97.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

|                  |                      |
|------------------|----------------------|
| Base de Cálculo  | R\$ 0,00             |
| Alíquota         | 0,00%                |
| ICMS (principal) | R\$ 5.782,21         |
| Multa            | R\$ 5.782,21         |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 11.564,42</b> |

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 12/03/07, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 117, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 03/04/07 às fls. 119.

O julgador monocrático apresentou uma breve sinopse da ação fiscal, para depois discorrer acerca da obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais, transcrevendo o art. 269 §4º do Decreto 24.569/97 e asseverando que o contribuinte não realizou a escrituração das notas constantes na relação anexada aos autos às fls. 08/12, no respectivo *Livro de Registro de Entradas*. Desta forma, assegurou o cometimento da infração tipificada na autuação inicial, nos termos do RICMS/Ce. Destacou ainda que não há informação nos autos sobre qualquer lançamento na contabilidade da contribuinte. Ainda, referenciou os artigos 874 e 877 do RICMS/Ce, no sentido de demonstrar a responsabilidade e caracterização da infração cometida pela autuada. Nesse sentido, entendeu comprovada a infração, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g", da Lei 12.670/96. Contudo, ressaltou que a conduta realizada pela empresa não gera a cobrança de imposto, desta maneira, entendeu ser cabível somente a aplicação de multa, razão pela qual decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias a importância de R\$ 5.782,21, mais os acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                  |              |
|------------------|--------------|
| Base de Cálculo  | R\$ 0,00     |
| Alíquota         | 0,00%        |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00     |
| Multa (100%)     | R\$ 5.782,21 |



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

|       |              |
|-------|--------------|
| TOTAL | R\$ 5.782,21 |
|-------|--------------|

O autuado fora intimado inicialmente da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** por AR, que retornou com a observação de endereço desconhecido, conforme se constata às fls. 128/129. Por tal fato, foi enviada comunicação da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para o patrono da empresa, *Dr. Leonildo Saraiva Macambira (Leo Saraiva Macambira)*, em 27/11/09, veiculada a decisão no *Edital de Intimação nº. 156/09*, às fls.131, em 04/12/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 47/10 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, ressaltando que o julgamento de 1º Instância fundamentou a acusação pela não escrituração no *Livro Registro de Entradas* e notas fiscais, consoante o art. 269 do RICMS. Em seguida, discorreu acerca da forma como se deve utilizar o *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias*, destacando que a atuação se refere à obrigação acessória, uma vez que as mercadorias não foram devidamente escrituradas no referido livro, bem como lançada na contabilidade do contribuinte. Neste sentido, noticiou que na presente ação fiscal não se deve cobrar o valor do ICMS, uma vez que a conduta praticada pela contribuinte refere-se à descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em obrigação principal de pagar o imposto. Por fim, entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração e aplicação da penalidade do art. 878, III, "g" do decreto 24.569/97.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 133/134.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LEO SARAIVA MACAMBIRA**, haja vista a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200702276-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de escrituração de notas fiscais no livro de entrada*, em razão do não lançamento de notas fiscais de entradas interestaduais relativos ao exercício de 2003.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

### 2. Do Procedimento de Baixa Cadastral

É importante elucidar que a Baixa Cadastral, refere-se ao procedimento em que o contribuinte, resolvendo efetuar o encerramento de suas atividades, comunica o fato ao Fisco e, neste momento, apresenta de modo espontâneo toda a sua documentação fiscal e contábil, para que o Fisco proceda à devida fiscalização, com a cobrança, se houver de alguma obrigação tributária, para tanto, notificando o contribuinte, no prazo assinalado em Lei, com o fim de satisfação da obrigação, no gozo da espontaneidade.

Á respeito, reza o art. 24 da Instrução Normativa nº 33/93, "in verbis":

*"Art. 24: Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do anexo VI, formalizando conforme o disposto do art. 5º, §1º do artigo 19 e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:*

III - Verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 dias respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

IV - Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração".

### 3. Da Espontaneidade no Procedimento de Baixa Cadastral

O agente fiscal, em determinação à ordem de serviço nº 2007.01575 que deu início a ação fiscal, executou fiscalização pelo motivo da Baixa no CGF da empresa. À vista disso, expediu o termo de notificação nº 2007.02793, o qual a contribuinte teve ciência em 08/02/07, consoante AR às fls. 07. Através deste, fora concedido o prazo de 10 dias para pagamento do montante de ICMS sob o valor de R\$ 5.782,21, com os demais acréscimos legais.

Neste sentido, importante explanar que o termo de notificação, instituído pela Instrução Normativa nº. 33/93, distingue-se do termo de intimação, por 2 (duas) características, quais sejam: o caráter objetivo de seu conteúdo, explícito, e a concessão de espontaneidade para cumprimento das irregularidades tributárias por acaso encontradas no procedimento e tipo de auditoria fiscal em que é utilizado, o de baixa.

É pacífico neste Contencioso o entendimento de que as fiscalizações oriundas dos procedimentos de baixa cadastral devem obedecer às normas da Instrução Normativa nº 33/93, nos termos do art. 24, III e IV supracitado. Conforme se depreende de decisão exarada em 10/07/07, *in litteris*:

*"(...)Nesta vertente, o primeiro termo, refere-se ao documento fiscal utilizado nas fiscalizações oriundas de baixa cadastral, no qual dispõe-se ao contribuinte, em respeito ao seu pedido voluntário de baixa cadastral, espontaneidade, para que, no prazo de dez dias, contados da ciência, o contribuinte possa produzir provas ou apresentar documentos, ou ainda, alegar direito extintivo ou modificativo do lançamento pretendido. Em obediência a este ditame, infere-se, que até que transcorra o prazo de dez dias da notificação, a autoridade fiscal não poderá lavrar Auto de Infração, o que implicaria em notória preterição ao seu direito de defesa. (2ª Câmara de Julgamento - Sessão de 10.07.2007 - Processo nº. 1/4110/2005 - Relatora: Conselheira Francisca Marta de Sousa).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal depois de verificar eventuais irregularidades deverá obrigatoriamente, notificar o contribuinte para saná-las, em decorrência do princípio da espontaneidade, visto que o art. 24 da Instrução Normativa 33/93, exige a obediência de tal prerrogativa. De modo que, a presente autuação, inobservando mandamento legal, se encontra eivada de vícios. Disso resulta a nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99 transcrito *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*(...)*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:  
III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Em razão das circunstâncias apreciadas nesta exposição, o termo de notificação não pode constar cobrança ao contribuinte, independentemente de qualquer natureza, sob pena de nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que este possui o caráter legal de conceder prazo para o exercício do direito de espontaneidade da empresa. Neste entendimento, temos o posicionamento já sumulado no Contencioso Administrativo Tributário, por meio da Súmula nº 2, exposta em seguida:

*“Súmula nº 2: Nos procedimentos relativos à baixa do Cadastro Geral da Fazenda não cabe no Termo de Notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação”.*

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** processual da não concessão da espontaneidade ao contribuinte, porquanto, se tratando de procedimento de Baixa, de acordo com o que aduz o art. 24, III e IV, da Instrução Normativa nº 33/93.

É o VOTO.



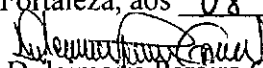
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

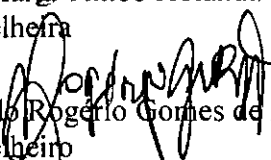
**DECISÃO**

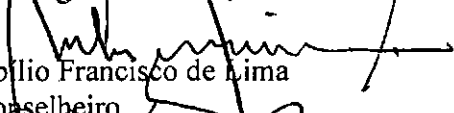
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LEO SARAIVA MACAMBIRA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, tendo em vista tratar-se de Baixa e não haver sido oferecido a espontaneidade à contribuinte, nos termos do art. 24, incisos III e IV, da Instrução Normativa nº 33/93. Conforme voto do relator e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

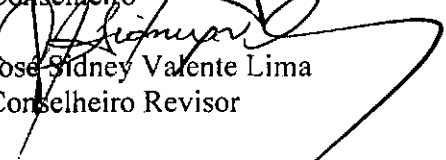
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2010.

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

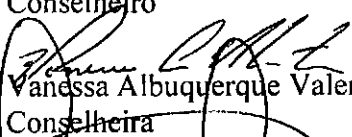
  
Ana Maria Timbo Holanda  
Conselheira

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO